



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.011 - MT
(2017/0177475-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : AIGO CUNHA DE MORAES
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
EMBARGANTE : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
EMBARGANTE : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - MT020362
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1) OMISSÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. 2.1) DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA QUE RETROAGE AO ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EARESP 386.266/SP. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

1.1. No caso em tela, o agravo em recurso especial não foi conhecido, motivo pelo qual não há omissão de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial.

2. Em caso de interposição de agravo em recurso especial, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela inexistência de trânsito em julgado para a defesa deve ser precedido de análise do cabimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, na forma especificada no EAREsp 386.266/SP, pois os recursos manifestamente inadmissíveis acarretam a retroação da data do trânsito em julgado para o último dia do prazo para interposição do recurso admissível, qual seja, o recurso especial.

2.1. No caso em tela, o agravo em recurso especial não foi conhecido, motivo pelo qual houve retroação da data do trânsito em julgado e não transcorreu o lapso prescricional.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.011 - MT
(2017/0177475-0)**

EMBARGANTE : AIGO CUNHA DE MORAES
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
EMBARGANTE : CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
EMBARGANTE : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - MT020362
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AIGO CUNHA DE MORAES, FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR, CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO e MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INVOCADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ATACADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 253, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ E DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. AGRADO DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido (fls. 5974/5975).

Os embargantes, em suma, alegam omissão no julgado, porque não analisada a questão da violação ao art. 59 do Código Penal – CP e ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal – CF, notadamente pela falta de avaliação da culpabilidade, dos antecedentes criminais, da conduta social, dos motivos, das circunstâncias, das circunstâncias atenuantes (art. 65 do CP), causas de diminuição e individualização de penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz omissão a respeito da prescrição quanto aos embargantes AIGO e FRANCISCO DE ASSIS, bem como omissão ao disposto no art. 29, caput, § 1º, do CP. Destaca que AIGO ficou condenado a 9 anos de reclusão, enquanto FRANCISCO DE ASSIS a 7 anos de reclusão. Ainda, suscitou omissão ao art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

Requereram sejam supridas as omissões, com propósito de prequestionamento.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento ou desprovisionamento dos embargos de declaração (fls. 6021/6023).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.011 - MT
(2017/0177475-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Sobre a omissão a respeito das violações aos artigos 29, 59, 65, todos do CP, 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e 5º, XLVI, da CF, consta do voto embargado claramente que o agravo em recurso especial não foi conhecido porque os agravantes deixaram de impugnar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ consignado na decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

Logo, como o agravo em recurso especial não foi conhecido, não há que se falar em omissão pela falta de análise de matéria que pressupõe o conhecimento.

Sobre a omissão a respeito da prescrição, constou no voto embargado a análise. Todavia, partindo de premissa equivocada. Destarte, passo a reanalisar a questão, para fins de suprir omissão a respeito do que constou no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, conforme reprodução abaixo:

Noutro giro, o acórdão foi omissivo quanto ao art. 115 do CP, cuja aplicação foi requerida pelos apelantes AIGO CUNHA DE MORAES e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO, às fls. 3919 e 3930, v. 15, respectivamente.

Esses embargantes foram condenados pelo crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, a, respectivamente, 09 (nove) e 07 (sete) anos de reclusão. A prescrição ocorre em 16 (dezesseis) e 12 (doze) anos (art. 109, incisos II e III).

Considerando que nasceram em 31/05/1940 e 14/08/1939, respectivamente (fl. 03), contavam com 71 (setenta e um) e 72 (setenta e dois) anos na data da publicação da sentença condenatória (29/08/2011, fl. 3584, v. 14). Assim, os prazos de prescrição ficam reduzidos de 1/2 (metade), para 08 (oito) e 06 (seis) anos.

Não tendo transcorrido o lapso de 06 (seis) anos entre a época dos fatos (1998 a 2004) e o recebimento da denúncia (28/08/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1927/1928, v. 7), entre esta data e a publicação da sentença condenatória em cartório (29/08/2011, fl. 3584, v. 14), bem como esta última data e a presente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (fl. 5158).

Pois bem, a pena de AIGO ficou em 9 anos de reclusão, enquanto a pena de FRANCISCO DE ASSIS ficou em 7 anos. Considerando o lapso prescricional pela metade, o lapso prescricional é de 8 anos para AIGO e de 6 anos para FRANCISCO DE ASSIS (art. 109, II e III, c/c art. 115, ambos do Código Penal – CP). A sentença foi registrada em 29/8/11. Não houve recurso da acusação.

Em caso de agravo em recurso especial, o reconhecimento da prescrição deve ser precedido pela análise de cabimento do agravo em recurso especial e de cabimento do recurso especial, pois o agravo em recurso especial não conhecido ou desprovido e o recurso especial manifestamente incabível acarretam a retroação da data do trânsito em julgado para a defesa, conforme EAREsp 386.266/SP. Cito o precedente:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso admissível.

5. *Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.*

6. *Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.*

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. *Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.*

9. *Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015).*

No caso em tela, o agravo em recurso especial não foi conhecido, portanto, a data do trânsito em julgado para a defesa retroage à data do escoamento do prazo para interposição do recurso especial, qual seja, 15 dias após a publicação do julgamento definitivo do recurso de apelação pelo Tribunal de origem, 4/11/15 (fl. 5165).

Assim, forçoso reconhecer que não transcorreram os lapsos temporais de 6 anos e de 8 anos entre 29/8/11 e 19/11/15, motivo pelo qual não houve prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto desde a data da sentença condenatória.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte os presentes aclaratórios, para refazer a análise da prescrição, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0177475-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.140.011 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120522020064013600 120522020064013600 200536000017922 200636000120536
2172011

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMAURY BATISTA DO CARMO
AGRAVANTE	: AIRTON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - MT007202
AGRAVANTE	: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA
AGRAVANTE	: AMAURI DE CAMPOS
AGRAVANTE	: ROBERTO ANTONIO VAZ GUIMARAES
ADVOGADO	: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - MT004099
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO
AGRAVANTE	: AIGO CUNHA DE MORAES
AGRAVANTE	: MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
AGRAVANTE	: CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RODRIGO LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - MT020362
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CLAUDIO SEVERINO LEAL
CORRÉU	: NEY GOMES DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AIGO CUNHA DE MORAES
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSE DE ASSIS JUNIOR
EMBARGANTE	: CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DA COSTA E OUTRO(S) - MT020362
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.